



EXMA. SR.(A) DR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE COREAÚ, DR. FERNANDO TELES CAMILO COM A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO E ENFERMARIAS.

RSM PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.159.524/0001-89, com sede na Rua Conselheiro José Júlio, 617, Bairro Centro, CEP 62.010-820, Sobral/CE, devidamente constituída, vem mui respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

Sobral/Ceará, 11 de fevereiro de 2025.

RSM PESSOA LTDA
CNPJ: 33.159.524/0001-89
ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
CPF: 062.585.113-76
Proprietária

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE



À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 07 de fevereiro de 2025, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação **CONHECER E JULGAR** a presente medida.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade, competitividade e isonomia.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE

3. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A empresa recorrente vem com a mais estrita observância ao edital da Concorrência Eletrônica nº 060101/2025 cujo objeto é **AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE COREAÚ, DR. FERNANDO TELES CAMILO COM A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO E ENFERMARIAS** que declarou a empresa desclassificado com o argumento de que a proposta da licitante não poderia ser identificada.

Vejamos o que diz o edital em análise:

6.6.

7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico.


7.1.1. Também será desclassificada a proposta preenchida e que identifique o licitante.

7.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.1.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.1.4. Conforme regulamentado no Art. 58 da Lei 14.133/21, a Garantia de Proposta exigida no subitem 8.1 do Termo de Referência deverá ser anexada junto à proposta final, quando do cadastramento da plataforma, sob pena de desclassificação da proposta, haja vista se tratar de documento referente à Proposta de Preços e não de Documento de Habilitação.

Rodovia Deputado Murilo Aguiar, S/N, Coreaú/CE – CEP: 62.160-000
E-mail: secsaude.coreau2021@gmail.com



O **item 7.1.1** fala sobre a **NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO LICITANTE** participante do certame. Já o **item 7.1.4** diz que a Garantia de proposta deverá ser apresentada junto com a proposta final, quando do **CADASTRAMENTO DA PLATAFORMA** e mencionando o art. 58 da Lei 14.133/21.



Examinaremos a seguir o artigo 58 da Lei 14.133/2021,

Art. 58. Poderá ser exigida, no **momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Diante de tal explanação, podemos observar que a **EMPRESA RECORRENTE** foi induzida ao erro por dualidade de informações no edital e não podendo ser prejudicada por falta de exatidão em relação as informações repassadas no Edital.



Ainda diante de tais afirmações deve-se levar em consideração que as EMPRESAS PARTICIPANTES do certame não têm acesso aos documentos das demais até o final do certame. Então, não podemos falar em infringir qualquer regra do processo licitatório (referente a identificação), pois só quem teria acesso as propostas iniciais de preço seria a Comissão de Licitação.

4. FORMALISMO EXCESSIVO E OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Tal "seleção" deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a "seleção", a comissão de licitação deverá ter cautela para NÃO INFRINGIR os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

A Comissão da Prefeitura de Coreaú desclassificou a empresa licitante por **CONFUSÃO/DUALIDADE** de informações presentes em itens do próprio edital formulado pela Prefeitura Municipal de Coreaú.

Debruçando-se sobre as lições de Marçal Justen Filho, podemos usufruir das suas palavras:

"A competitividade que deve nortear o julgamento de propostas e documentos, afim de permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentação que não contenham vícios dotados de gravidade elevadas".



Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes.

Com tais provas cabais, não se sustenta a divulgação do resultado dos habilitados para participarem do certame.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito:

1. Requer a essa respeitável Comissão de Licitação de Coreaú/CE, que receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, visto que tempestivo.
2. Reformar a r. decisão que declarou a recorrente R S M PESSOA LTDA desclassificada, pelos fatos e fundamentos expostos;
3. Sob pena de interposição de representação em Tribunal de Contas, na forma disciplinada no art.170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Sobral, 11 de fevereiro de 2025.

ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
ADVOGADA OAB nº 42.688
CPF: 062.585.113-76

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE